



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.750 - RS (2012/0059598-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANA MARIA BENTO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
MATIAS FLACH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL FORMULADO NO ÂMBITO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A FIM DE RESTABELECEER O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

INSURGÊNCIA DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS.

1. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de produção de perícia atuarial. A Segunda Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.345.326/RS**, consolidou o entendimento de que resta configurado o cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.750 - RS (2012/0059598-3)

AGRAVANTE : ANA MARIA BENTO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
MATIAS FLACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ANA MARIA BENTO e OUTROS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial da entidade de previdência privada, a fim de restabelecer a decisão interlocutória que deferira a produção da prova pericial atuarial requerida nos autos principais.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO INSS RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA ATUARIAL. FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE.

Desnecessidade da perícia atuarial, quanto ao feito em tela, pois se trata de providência que se revela inócua, porquanto não contribui para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato.

Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração, opostos pela ora insurgente, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a entidade de previdência privada sustentou, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão hostilizado incorreu em violação do artigo 130 do CPC, ao argumento de que inobservado o princípio do livre convencimento do magistrado de primeiro grau, o qual pugnara pela imprescindibilidade da produção da perícia atuarial para o deslinde da controvérsia.

Sobreveio, então, decisão monocrática deste signatário dando provimento ao reclamo, deferindo a produção probatória, com base na jurisprudência inaugurada pela Segunda Seção quando do julgamento do **Recurso Especial 1.345.326/RS**.

No presente regimental, os participantes/assistidos pugnam pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade do apelo extremo, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Por fim, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do reclamo pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.750 - RS (2012/0059598-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL FORMULADO NO ÂMBITO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A FIM DE RESTABELECEER O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

INSURGÊNCIA DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS.

1. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de produção de perícia atuarial. A Segunda Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.345.326/RS**, consolidou o entendimento de que resta configurado o cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não prospera a presente pretensão recursal.

1. Com efeito, a Segunda Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.345.326/RS**, consolidou o entendimento de que resta configurado o cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão de revisão de benefício de previdência privada, à luz do princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).

Na ocasião, o referido órgão julgador encampou os fundamentos exarados no voto-condutor do e. Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais, que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano:

(...)

Dessarte, embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar, nos termos do art. 202 da CF, os benefícios contratados em um período de longo prazo, por isso **o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.**

(...)

Como visto, a legislação de regência, em diversos dispositivos, deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado -, garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de verbas não contempladas no regulamento do plano de benefícios ao assistido, pois ele já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

6. Os arts. 3º, I, da Lei n. 6.435/1977 e 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostentam normas de caráter público, que impõem ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios - os verdadeiros detentores do fundo formado:

(...)

Vale dizer, tendo em vista que o sistema de capitalização e a solidariedade entre a coletividade integrante do plano de benefícios constituem pilar do regime de previdência privada, evidentemente, a eventual inobservância ao equilíbrio atuarial coloca em risco o interesse de terceiros.

Por isso, conforme remansosa jurisprudência, há muito consolidada nas duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, **para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada - mormente como no caso presente, em que se pleiteia extensão aos beneficiários de rubrica concedida aos funcionários da ativa - é pertinente a produção de perícia atuarial para demonstração de desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio, que adviria do eventual acolhimento do pleito formulado na demanda.**

(...)

No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio. (**REsp 1.345.326/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.04.2014, DJe 08.05.2014)

Na hipótese ora em foco, os participantes/assistidos ajuizaram demanda pleiteando o recálculo do benefício de previdência privada sem a incidência do fator previdenciário do INSS (a fim de receberem quantia equivalente à remuneração dos funcionários da ativa), razão pela qual correta a decisão deferitória do pedido de produção de perícia atuarial formulado pelo fundo de pensão. Assim não merece reforma a decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0059598-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.750 / RS

Números Origem: 70043037621 70043240738 70043701093 70045276730

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA BENTO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA BENTO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.